

PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Assessoria de Comunicação Social

Principais Crimes Eleitorais

Recife
2022

Composição do TRE-PE

Presidente

André Oliveira da Silva Guimarães

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Adalberto de Oliveira Melo

Procurador Regional Eleitoral

Roberto Moreira de Almeida

Membros

Iasmina Rocha

Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Francisco Roberto Machado

Carlos Gil Rodrigues Filho

Rodrigo Cahu Beltrão

Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Secretaria do Tribunal

Orson Santiago Lemos

Diretor-Geral

Antônio José do Nascimento

Secretário de Gestão de Pessoas

Breno Russel Wanderley

Secretário da Corregedoria Regional Eleitoral

Cícero de Oliveira Barreto

Secretário Judiciário

Maria Teresa de Lima

Secretária de Administração

Roberta Karine de Azevedo

Secretária Judiciária Remota do 1º Grau de Jurisdição

Robson Costa Rodrigues

Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Ruy Gustavo Rattacaso de Araújo

Secretário de Auditoria

Reprodução da Coleção Cartilhas Temáticas – Eleições 2022 do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

Capa/Diagramação: Núcleo de Redes Sociais e Design - Assessoria de Comunicação Social (ASCOM TRE-PE)

Carmem Cynara Alves Casé - Técnica Judiciária

Thaís Pereira Guimarães de Holanda - Estagiária

Produção Intelectual:

Leonardo Celestino Costa de Oliveira - TRE-TO

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Principais crimes eleitorais _5.ed. _Palmas : Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, 2022.

32 p.

1. Ações Eleitorais. 2. Representações. 3. Direito eleitoral.

4. Eleições 2022 – Legislação. I. Título. II. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

CDD 341.2842

Sumário

Abandono do serviço eleitoral.....	•8
Boca de urna e divulgação de propaganda no dia da eleição.....	•10
Concentração de eleitoras e eleitores.....	•12
Corrupção eleitoral.....	•14
Calúnia, difamação e injúria na propaganda eleitoral.....	•15
Injúria eleitoral “Fake news”.....	•19
Desobediência.....	•20
Falsidade ideológica.....	•22
Desordem.....	•24
Impedimento ou embaraço ao exercício do voto.....	•25
Fornecimento de alimentação e transporte de eleitoras e eleitores.....	•26
Apropriação de recursos do financiamento eleitoral.....	•28
Dano ou destruição de urna eletrônica.....	•29
Crimes eleitorais Perguntas e respostas do TSE.....	•30

ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL

“Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa.” Pena: detenção de até dois meses ou o pagamento de 90 a 120 dias-multa. (Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65)

Quem pratica esse crime é o mesário ou mesária ou qualquer outro/a eleitor/a, convocado para prestar serviço à Justiça Eleitoral (junta apuradora, colaboradores/as, motoristas, dentre outros/as), que se recusa ou abandona o serviço.

Observação:

O crime do art. 344 não se confunde com a conduta do art. 124 do código eleitoral (mesária ou mesário que devidamente convocada/o não comparece no dia da eleição) que possui caráter de sanção administrativa, para o qual se aplica multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo.

Na conduta do “abandono” do serviço art. 344, pressupõe início do serviço prestado à Justiça Eleitoral, situação que afasta a aplicação do art. 124 que se refere ao não comparecimento.

Jurisprudência

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL. ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA O ABANDONO DO SERVIÇO. AFASTAMENTO DAS TESES RECURSAIS DE INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA E DA INCIDÊNCIA DE BIS IN ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL. IDEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO.

1. Condenação pelo delito de abandono do serviço eleitoral sem justa causa, tipificado no art. 344 do Código Eleitoral. Comprovados, mediante prova documental e testemunhal, o seu comparecimento no dia do pleito, bem como o afastamento de suas funções após o intervalo de almoço.

2. Inexistência de justa causa para o abandono do serviço durante o pleito. A ré apresentou testemunho para sua falta divergente dos depoimentos de seus colegas mesários. Declaração que não pode ser adotada como justificativa para o afastamento, uma vez que não encontra respaldo nas demais provas dos autos e não se mostra razoável para justificar o seu ato.

3. Inadmissibilidade das teses defensivas de insignificância da conduta e da incidência de bis in idem. 3.1. O inequívoco risco de prejuízo aos trabalhos eleitorais, diante do longo período de tempo em que a seção eleitoral operou desfalcada, afasta qualquer possibilidade de considerar-se a conduta da mesária

inexpressiva ou inofensiva. 3.2. São independentes as searas administrativa e penal. A jurisprudência admite a incidência da multa administrativa do art. 124 do Código Eleitoral e a concomitante penalidade do art. 344 do mesmo normativo legal.

4. Desprovemento. (Recurso Criminal n 33786, ACÓRDÃO de 08/07/2019, Relator(aqwe) GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 125, Data 10/07/2019, Página 3)

O não comparecimento de mesário ou mesária no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal. (HC n.º 638, Acórdão de 28/4/2009, Relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

É assente nos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que o não comparecimento de mesário ou mesária no dia da votação não constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral, mas tão-somente infração administrativa (artigo 124 do referido diploma)". REsp n° 28.349/RJ (DJ de 9.4.2008), Ministro Carlos Ayres Britto.

BOCA DE URNA E DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO

“Art. 39, § 5º, incisos I, II e III
[...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.”

Pena – detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa. (Lei nº 9.504/97).

A expressão boca de urna foi introduzida na Lei das Eleições quando da minirreforma eleitoral (Lei 11.300/06) e deve ser entendida como qualquer manifestação tendente a influenciar a vontade do eleitor ou da eleitora no dia do pleito.

O dia da eleição é reservado à reflexão do/a eleitor/a e qualquer abordagem que lhe venha a fazer o/a candidato/a, ou alguém em seu favor, buscando convencê-lo/a ao voto, é crime eleitoral. E não importa em que lugar o/a agente esteja quando da prática da conduta típica, se próximo ou distante do local de votação.

A eleitora e o eleitor podem manifestar-se de forma individual e silenciosa.

Às/aos fiscais é permitido apenas o uso de crachás dos quais constem o nome e a sigla do partido ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (art. 39-A, § 3º da Lei n.º 9.504/97, incluído pela Lei n.º 12.034/09).

Observação:

O crime do art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97, enquadra-se dentre os de menor potencial ofensivo, de modo que, na hipótese de flagrante, o/a infrator/a deve ser encaminhado/a à Unidade Policial para a lavratura de TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), quando será instado/a a assumir o compromisso de comparecer ao Juízo Eleitoral, não se impondo a prisão em flagrante. Embora a lei preveja o encaminhamento imediato ao Juízo, as demais atribuições afetas a juízas ou juízes e servidoras e servidores da Justiça Eleitoral, no dia do pleito, recomendam que o/a infratora ou infrator seja concitada/o a comparecer para a audiência preliminar prevista na Lei 9.099/95, em outra data, tal como admite a Lei

dos Juizados Especiais (art. 70).

Não havendo prisão, não há necessidade de que o/a eleitor/a seja apresentado/a previamente ao Juízo eleitoral, nem tampouco há razoabilidade em mantê-lo/a detido/a até o final da eleição.

A previsão legal que impõe a apresentação imediata ao/à Juiz/a de pessoas detidas em flagrante delito, no dia da eleição, busca cercar o/a eleitor/a de maiores garantias de que uma eventual prisão ilegal seja imediatamente relaxada, permitindo-se o exercício do direito ao voto. No caso dos crimes de menor potencial ofensivo, a apresentação do /aautor/a do fato ao/à juiz/a revela-se despicienda, pois tais crimes não admitem prisão em flagrante.

CONCENTRAÇÃO DE ELEITORAS E ELEITORES

“Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo. Pena – Reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.” (Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65)

A reunião de eleitoras e eleitores em um determinado local com o escopo de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, constitui-se numa das mais graves formas de interferência no processo eleitoral. Daí decorre a rigorosa sanção penal prevista no Código Eleitoral, qual seja, reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.

Observação:

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, O dispositivo acima teve a sua parte final revogada pelo art. 11, inciso III da Lei nº 6.091/74 (que é a lei que trata do transporte e alimentação de eleitoras e eleitores no dia da eleição).

Jurisprudência

RECURSO CRIMINAL. ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/1974. CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ALIMENTOS. FRAUDE AO EXERCÍCIO DO VOTO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. FATORES ECONÔMICOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. In casu, resta configurada a materialidade delitiva, consistente da comprovação da existência das condutas previstas no art. 302 do CE c/c art. 11, III, da Lei nº 6.091/74. Da narrativa constante dos autos, verificou-se, de fato, que, no dia das eleições (07.10.2018), houve concentração de eleitores na residência da ré (...).

2. O dolo específico caracterizou-se no embaraço e fraude ao exercício do voto, por meio da concentração de eleitores comprovada nos autos, uma vez que o livre exercício de votar resta confrontado por meio das ações perpetradas, mediante as benesses e vantagens oferecidas, bem como o assédio desferido aos eleitores em dia de votação para que depositassem sua escolha na candidata defendida pela recorrente de modo que se deve manter a sua condenação.(...)

(Recurso Criminal n 000000180, ACÓRDÃO n 000000180 de 06/12/2021, Relator(aqwe) CARLOS GIL RODRIGUES FILHO,

CRIME.CONDENACÃO.FOROPORPRERROGATIVAEFUNÇÃO.
PRORROGAÇÃO.NÃO-CONFIGURAÇÃO.AUTORIAEMATERIALI-
DADE.DOSIMETRIADEPENA.ANÁLISE.CORRESPONDÊNCIA.
PROVA DOS AUTOS. EXAME. INADMISSIBILIDADE. REEXAME
DE PROVA. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO
JUIZ. PRELIMINAR. NULIDADE. REJEIÇÃO. FUNDAMENTA-
ÇÃO. CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES. ART. 302 DO CÓDIGO
ELEITORAL. REVOGAÇÃO. PARTE FINAL DO DISPOSITIVO.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.
DEFENSOR DATIVO. PRAZO EM DOBRO. NÃO-APLICAÇÃO. (...)
5. O dispositivo que tipifica a concentração ilegal de eleitores
(art. 302 do Código Eleitoral) teve somente revogada a sua
parte final pelo disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21401, Acórdão nº 21401
de 13/04/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA,
Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 21/5/2004,
Página 132)

CORRUPÇÃO ELEITORAL

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.” Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias multa. (Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65).

Configura crime de corrupção eleitoral, com pena de reclusão de 1 (um) até 4 (quatro) anos e pagamento de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem (como por exemplo: doação de remédios, cestas básicas, óculos, emprego, etc), para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

São considerados agentes da prática desse delito, tanto a pessoa que compra o voto (corrupção ativa), quanto o eleitor ou eleitora que vende o seu voto (corrupção passiva). “O crime imputado ao acusado não é de mão própria. O tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral não exige que a vantagem prometida ao eleitor parta de quem seja candidato. Bem por isso, se alguém promete dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem a outrem, para que destine voto a terceiro, incide nas penas do art. 299 do Código Eleitoral.” (TRE-SP, RC 122.421, Rel. Juiz Márcio Martins Bonilha).

Se a autora ou autor do crime for candidata/o, além de responder criminalmente ainda responderá por captação ilícita de sufrágio, previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que pode conduzir à cassação do registro ou diploma do candidato ou candidata e aplicação de multa.

Jurisprudência

“A realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores.” (TSE, Ac. De 25.8.2011 no AgR-AI nº 58648, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA NA PROPAGANDA ELEITORAL

CALÚNIA

“Art.324–Caluniar alguém,na propaganda eleitoral,ou visando a fins de propaganda,imputando-lhe falsamente fato definido como crime:” Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.” § 1º Nas mesmas penas incorre quem,sabendo falsa a imputação,a propala ou divulga. (Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65)

Trata-se de crime contra a honra praticado durante o período de propaganda eleitoral ou com fins de propaganda, o que importa dizer com a intenção de influenciar, de incluir no espírito do eleitorado uma impressão negativa.

Não há que se falar, destarte, nesse delito se não tiver sido praticado durante a propaganda eleitoral ou com possibilidade de exercer influência sobre o eleitorado, pois, de outra sorte, a conduta consistente na imputação falsa de fato definido como crime poderá caracterizar infração penal tipificada no art. 138 do CP.

DIFAMAÇÃO

“Art. 325 – Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:Pena – Detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.(Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65)

As críticas às candidatas e candidatos devem ser focadas na sua atuação como agente pública/o, pois são necessárias ao regime democrático, porém quando as críticas ofendem a honra pessoal da/o candidata/o o fato passa a ser considerado crime.

Criar páginas na internet tem sido o meio mais conhecido para tecer críticas, sendo que os seus criadores argumentam que há o direito à livre manifestação, porém a liberdade de expressão também está limitada.

Jurisprudência

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL.

1. Em regra, as limitações impostas à propaganda eleitoral na internet são voltadas aos candidatos, partidos políticos e coligações, não atingindo a livre expressão do pensamento do eleitor, que, como verdadeiro componente da soberania popular, não pode ter suas manifestações censuradas. A regra geral, contudo, sofre exceção quando a manifestação do pensamento do eleitor extrapola para o campo da ofensa à honra

de terceiros, bem jurídico tutelado pela Constituição da República (CF, art. 5º, V e X).

2. A liberdade de manifestação do pensamento encontra restrição no próprio dispositivo constitucional que, ao trazer essa garantia, veda o anonimato (CF, art. 5º, IV). No âmbito eleitoral, o art. 57-D da Lei nº 9.504, de 1997, prescreve que “é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet”.

3. O eleitor que cria página anônima no Facebook para fomentar críticas à atual administração municipal e aos candidatos da situação responde por seu conteúdo, não sendo possível invocar a garantia constitucional relativa à livre manifestação do pensamento, em razão do anonimato empreendido. Além disso, o direito de crítica não é absoluto e, portanto, não impede a caracterização dos crimes contra a honra quando o agente parte para a ofensa pessoal.

4. A configuração do delito de difamação eleitoral, previsto no art. 325 do Código Eleitoral, exige que a ofensa ocorra na propaganda eleitoral ou para os fins desta. As referências feitas ao prefeito municipal, ao candidato que disputa a sua sucessão e à formação de coligações são suficientes para demonstrar o propósito do agente de influir na propaganda eleitoral de forma negativa. A filiação partidária do agente, aliada à assessoria por ele prestada aos candidatos da oposição, reforça o caráter eleitoral da ação.

5. Nos termos da parte final do inciso IV do art. 57-B da Lei nº 9.504, de 1997, as redes sociais, cujo conteúdo é de iniciativa de qualquer pessoa natural, constituem meio de propaganda eleitoral.

6. Nos termos do acórdão regional, “afirmar que determinada obrado Alcaide seria um ‘Símbolo Pagão’ ou mesmo a ‘Árvore do Capeta’ tem o efeito de associar o fato e seu autor aos aspectos negativos das facetas religiosas, importando em indubitável ofensa à honra objetiva”.

7. A adulteração de charge antiga para que dela passasse a constar diálogo entre o prefeito e o candidato, de modo a indicar que o primeiro sabia que o segundo pagava imposto a menor, mas que, se cobrado, poderia pagá-lo com recursos recebidos indevidamente, não revela mera crítica “de inaptidão para administrar a coisa pública, mas sim de asserção do uso errado e ilícito da coisa pública para favorecimento de alguns cidadãos, traço esse que causa repúdio a todos os cidadãos da República e denigre a forma como os munícipes locais vêm a ambos os ofendidos”.

8. Está correto o acórdão regional ao considerar tipificado o delito de difamação na espécie, impondo-se o não provimento do recurso especial e a manutenção do acórdão regional. Recurso especial desprovido.” (TSE, RESPE – 186819, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 06/10/2015).

INJÚRIA

“Art.326 - Injuriar Alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção de até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.”(Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65)

A competência para processar e julgar os referidos crimes cometidos na propaganda eleitoral ou visando seus fins é da Justiça Eleitoral, ainda que a pessoa ofendida não seja candidata ou candidato:

Jurisprudência

“Habeas corpus. Crime. Arts. 325 E 326 do Código Eleitoral. Ofensa veiculada na propaganda eleitoral. Tipicidade. Competência da Justiça Eleitoral. 1. Para a tipificação dos crimes de difamação e injúria eleitorais, previstos nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, não é preciso que a ofensa seja praticada contra candidato, uma vez que a norma descreve as condutas de difamar e injuriar alguém, sem especificar nenhuma qualidade especial quanto ao ofendido. 2. O que define a natureza eleitoral desses ilícitos é o fato de a ofensa ser perpetrada na propaganda eleitoral ou visar a fins de propaganda. [...]”(Ac. de 14.12.2010 no HC nº 187635, rel. Min. Aldir Passarinho Junior). “[...]. Crimes eleitorais. Arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. Calúnia, difamação e injúria. Manifestações em comício contra juíza eleitoral em exercício. Dolo demonstrado. [...]. Manifestação pública que atingiu a honra da vítima, juíza eleitoral em exercício, bem imaterial tutelado pelas normas dos tipos dos arts.324,325e326do Código Eleitoral. Comprovação, nos autos, de que o réu agiu com o objetivo de ofender moralmente a juíza eleitoral. Não apenas narrou fatos ou realizou críticas prudentes, foi além, agiu de forma evidentemente temerária, sem qualquer limite tolerável, razoável, ainda que considerado o contexto próprio de campanhas eleitorais. A alegação de que o tipo do art. 324 do Código Eleitoral exige sempre a finalidade de propaganda eleitoral não se sustenta. A simples leitura do dispositivo esclarece qualquer dúvida: a calúnia estará caracterizada quando ocorrer ‘na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda’. [...] A alegação de ser o réu ‘[...] homem do campo [...] de pouca instrução (para não dizer nenhuma); [...]’ mostra-se desarrazoada. Ainda que possa ter pouca instrução formal, não se trata de homem simplório, ingênuo, pois consta dos autos que, além de candidato a deputado federal, foi prefeito do município de Viçosa/AL em quatro legislaturas. O depoimento do réu, em juízo, ainda que contivesse retratação explícita, e não a contém, não se mostra apto a isentá-lo de pena. Mesmo com boa vontade interpretativa, inexistente nos

autos qualquer retratação peremptória, absoluta, a afastar a aplicação analógica do art. 143 do Código Penal. [...]”(Ac. de 1º.7.2009 no AgR-REspe nº 35.322, rel. Min. Joaquim Barbosa.) “Recurso Criminal. Ação Penal. Condenação pela prática do Artigo 326 C/C Artigo 327, inciso II, do Código Eleitoral. Injúria Eleitoral. Conduta Praticada por Candidato ao Cargo de Vereador e Realizada por Meio da Mídia Social Facebook em Período de Propaganda Eleitoral. Divulgação de Candidatura a Seguidores do Candidato que Apoiava Opositor ao Então Atual Prefeito Ofendido. Caracterização do Tipo Penal. Presença do Elemento Subjetivo Específico. Ofensa à Honra e ao Decoro do Prefeito Municipal com Fins Eleitorais. Ofensa que Extravazou o Limite das Críticas Durante a Campanha Eleitoral. Recurso Conhecido e Desprovido.

1. Para a configuração do crime de injúria eleitoral exige-se a presença de elemento subjetivo específico, além da efetiva intenção de ofender à honra e o decoro do outro, inerente à subjetividade do tipo, qual seja que sua prática tenha ocorrido com fins de ou na propaganda eleitoral.

2. No caso, comprovado o caráter eleitoral da ofensa, quando praticada por vereador e candidato à reeleição, durante o período de campanha eleitoral, diante de dezenas de pessoas, em local público (posto de saúde), com agressões dirigidas ao Prefeito Municipal e ao candidato por esse apoiado e divulgação na página pessoal do recorrente na rede social Facebook, na qual havia da candidatura do réu.

3. Ofensas que extravasam o limite das meras críticas do período de campanha eleitoral, amplamente divulgada na internet e dirigida a servidor público no exercício da função, ensejando a condenação no crime do art. 326, com a agravante do inciso III do art. 327, todos do Código Eleitoral.

4. Recurso conhecido e não provido, com a reforma, de ofício, da dosimetria da pena, para fixar a pena definitiva em 5 meses de detenção, confirmando-se, contudo, a sua substituição, por uma restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena corporal aplicada), no caso, por 150 (cento e cinquenta) dias.”(Recurso Criminal nº 36086, Acórdão de , Relator(a) Des. Antônio Franco Ferreira Da Costa Neto, Publicação: DJ - Diário de Justiça TRE/PR, Data 04/05/2018)

INJÚRIA ELEITORAL

“FAKE NEWS”

“Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.” (Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65)

Esse dispositivo criminaliza a disseminação de FAKE NEWS (notícias falsas) nas Eleições.

Fake News é um termo de origem inglesa utilizado para denominar informações falsas ou de conteúdo duvidoso que são publicadas, principalmente em redes sociais.

O texto legal estabelece pena de prisão de dois até oito anos, além de multa, para quem acusar falsamente uma candidata ou candidato, com o objetivo de afetar a sua candidatura, sendo que a pena poderá ser majorada se o/a caluniador/a agir no anonimato ou com nome falso.

DESOBEDIÊNCIA

“Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.” (Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65)

Trata-se do descumprimento doloso das determinações emanadas da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia. A recusa consiste na negativa expressa ou tácita de atendimento às determinações expedidas pela Justiça Eleitoral e a oposição de embaraços que equivale à ação de colocar empecilhos de retardar, de criar dificuldades à execução dos atos indicados no tipo.

Mostra-se imperioso que a/o agente tenha conhecimento direto ou ao menos inequívoco do conteúdo da ordem dada pela autoridade. A ordem ou instrução pode ser escrita ou verbal, desde que seja específica e direcionada a/ao agente.

A ordem deve ser direta e individualizada, caso assim não ocorra o crime não se configura.

Jurisprudência

“Habeas Corpus. A acusação penal, para ser formulada, não depende, necessariamente, de prévia instauração de inquérito policial. Realização de passeata com microfones após determinação de abstenção pela Justiça Eleitoral. Caracterização, em tese, de desobediência eleitoral (CE, ART. 347). Ordem Denegada.

1. Não tendo havido fase investigatória prévia, não há que se falar em requisição de instauração de inquérito policial.
2. A acusação penal, para ser formulada, não depende, necessariamente, de prévia instauração de inquérito policial. Precedentes.
3. A desobediência de ordem de abstenção proferida em representação por propaganda eleitoral irregular caracteriza, em tese, o delito do artigo 347 do Código Eleitoral. Nesse caso, a intimação da sentença mostra-se suficiente, em princípio, para demonstrar a ciência da ordem pelos representados.
4. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

5. Ordem denegada.”

(Habeas Corpus nº 56419, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE/TSE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/05/2015, Página 150/151)

“Habeas Corpus. [...] Art. 347 do Código Eleitoral. Desobediência. Dolo. Comprovação. Ordem direta e individualizada. Inexistência. Previsão de consequências específicas em caso de descumprimento da ordem judicial. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “A ausência de dolo, a previsão expressa da multa como única consequência para a inobservância à ordem judicial e a inexistência de ordem direta e objetiva endereçada ao Paciente tornam a sua conduta manifestamente atípica e, por conseguinte, inviabilizam juridicamente a ação penal.” (Ac. de 18.10.2011 no HC nº 130882, rel. Min. Cármen Lúcia.)

FALSIDADE IDEOLÓGICA

“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais. Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão de até 3 anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.” (Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65)

Trata-se de crime de falsidade ideológica na esfera eleitoral, o que se busca proteger é a veracidade do documento, ou seja, a verdade do seu conteúdo. A/o agente do crime forma um documento, até então inexistente, para, por meio dele, fraudar a verdade.

O exemplo mais corriqueiro é o do/a eleitor/a que para transferir o título eleitoral, declara por escrito, de forma falsa, residir no município ou com ele possuir vínculos capazes de comprovar o domicílio eleitoral, apresentação de contrato de locação falso ou outros documentos criados com esse objetivo.

Nesse sentido: “Recurso Especial Eleitoral. Ação Penal. Falsidade Ideológica Eleitoral. Art. 350 de Código Eleitoral. Cédula de Identidade. Alistamento Eleitoral. Tentativa de Inserir Dados Inverídicos em Título Eleitoral. Potencialidade Lesiva. Fé Pública Eleitoral. Reexame de Fatos e Provas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. [...]” (Recurso Especial Eleitoral nº 2946, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE/TSE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 196, Data 15/10/2015, Página 92)

Já as/os candidatas/os podem cometer o crime apresentando comprovantes de desincompatibilização com datas falsas.

Segundo o Supremo Tribunal Federal a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido “preparado” para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante, de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual. (STF, RHC 43396, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins, DJ 15.2.1967, STF, HC 85976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 24.2.2006) Segundo a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, a suposta ocorrência de aposição de informação falsa em declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral, no momento do registro de candidatura, não configura a hipótese típica do crime do art. 350 do Código Eleitoral, porquanto tal documento não é preparado para provar, por seu próprio conteúdo, o fato da propriedade de bens pelo candidato, pois tal afirmação está sujeita à posterior verificação. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36417, Acórdão de 18/03/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/04/2010, Página 54/55).

Nesse sentido: “[...] Crime de falsidade ideológica. Declaração de bens. Ausência de potencialidade lesiva no caso concreto.

Provimento do recurso para determinar o trancamento da ação penal. 1. Não apresenta relevante potencialidade lesiva declaração de bens apresentada no momento do registro de candidatura na qual são declarados vários bens, mas omitidos dois veículos. 2. Recurso ordinário provido.” (Ac. de 4.12.2014 no RHC nº 12718, rel. Min. Gilmar Mendes, no mesmo sentido oAc. de 18.3.2010 no AgR-REspe nº 36.417, rel. Min. Felix Fischer).

DESORDEM

“Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;”Pena – detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias#multa.”(Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65)

A conduta delituosa deve ter o condão de atrapalhar a votação e ou apuração causando transtorno ao seu regular funcionamento, não necessariamente precisa inviabilizar totalmente os trabalhos eleitorais, sendo suficiente que retarde o seu desenvolvimento.

Eventual desordem que alguém venha a provocar no dia da eleição, mas que não traga qualquer prejuízo aos trabalhos da Justiça Eleitoral não deve ser enquadrada nesse tipo penal, podendo constituir infração penal comum.

Jurisprudência

Eleições 2012. Agravo Regimental em Recurso Especial. Ação Penal. Crime Eleitoral. Art.296 do Código Eleitoral. Promover Desordem que Prejudique os Trabalhos Eleitorais. [...]

2. Segundo o contexto fático-probatório descrito no acórdão regional, o agravante promoveu desordem que prejudicou os trabalhos eleitorais (art. 296, Código Eleitoral), porquanto solicitou que policiais militares revistassem indistintamente e sem nenhum critério todas as pessoas que desembarcavam no porto da comunidade de Feijoal, em Benjamin Constant/AM, inclusive os que estavam a serviço da Justiça Eleitoral, tumultuando o desembarque de urnas e de mesários. Assentar a não ocorrência desses fatos, como pretende o agravante, implica reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, à luz do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.

[...] (Recurso Especial Eleitoral nº 2834, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE/TSE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 198, Data 03/10/2018, Página 27-28)

IMPEDIMENTO OU EMBARAÇO AO EXERCÍCIO DO VOTO

“Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.” Pena – detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa. (Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65)

Trata-se de mais uma garantia eleitoral ao livre exercício do voto. Importante esclarecer que pela descrição típica se infere que o crime em tela ocorre no dia da eleição e durante o horário da votação. A conduta de impedir significa impossibilitar, colocar obstáculos intransponíveis à plena manifestação da vontade da eleitora ou eleitor, ou seja, há a obstaculização ao voto de modo absoluto, enquanto que no ato de embaraçar que equivale a tumultuar, estorvar a livre manifestação da eleitora ou eleitor, há a obstaculização relativa.

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE ELEITORAS E ELEITORES

Lei 6.091/74

“Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana. Art. 11. Constitui crime eleitoral:” (...)

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º: Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (Lei nº 6.091/1974).

A Lei 6.091/74, que estabelece normas para o fornecimento gratuito de transporte e alimentação no dia da eleição, prevê que apenas a Justiça Eleitoral pode cuidar desse serviço. Segundo o doutrinador Edson de Resende Castro: “A Lei n. 6.091/74 proíbe o seu fornecimento (transporte e alimentação) aos eleitores residentes na zona urbana e prevê que, para os da zona rural, distante pelo menos 2 quilômetros do local de votação, poderá a Justiça Eleitoral, organizar esses serviços”. (Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Editora Mandamentos, 4ª edição, 2008, pág. 516/517)

Observe-se que o transporte de eleitoras e eleitores fora do período indicado pela Lei 6.091/74, ou seja, desde o dia anterior até o posterior à eleição, malgrado afaste a incidência do tipo penal, pode configurar, a depender das circunstâncias, abuso do poder econômico ou mesmo captação ilícita de sufrágio.

Para a caracterização deste crime é indispensável que haja o dolo, ou seja, que a alimentação e/ou o transporte de eleitores sejam realizados com o intuito de aliciar a eleitora ou eleitor em favor de determinado partido, candidata ou candidato.

Jurisprudência

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ART. 11, III, DA LEI 6.091/74. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE ALICIAR ELEITORES.

1. A conformação da conduta ao tipo penal do transporte irregular de eleitores exige não apenas a presença do elemento “fornecimento de transporte a eleitores”, mas, também, da finalidade de aliciar eleitores, conspurcando o livre exercício do voto. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
2. Para a comprovação do dolo não basta conjecturar acerca do benefício auferido. É necessário apontar elementos concretos que evidenciem a atuação com a finalidade de aliciar eleitores.
3. A partir da prova produzida, não ficou comprovado que,

no curso do transporte de eleitores, se é que tenha ocorrido, tenha havido aliciamento; que o seu traslado tenha sido vinculado à obtenção de votos em favor de determinada candidatura; ou mesmo, que tenham eles sido expostos a material de propaganda eleitoral capaz de causar alguma influência nas suas vontades.

4. Ante a ausência de comprovação da finalidade espúria no transporte de eleitores, impõe-se a absolvição dos réus.

5. O reenquadramento jurídico dos fatos é possível em sede de recurso especial eleitoral, sendo vedado somente o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Precedentes do TSE.

6. A moldura fática encontra-se devidamente anotada no acórdão recorrido, devendo ser também considerados os trechos dos depoimentos transcritos no voto vencido, conforme prescreve o art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental a que se nega provimento.”(Recurso Especial Eleitoral nº 133, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE/TSE - Diário da justiça eletrônica, Data 29/09/2017, Página 50-51)

APROPRIAÇÃO DE RECURSOS DO FINANCIAMENTO ELEITORAL

“Art.354-A.Apropriad-seo candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio.” Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) (Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65).

Apropriar-se de recursos do financiamento eleitoral.

A reforma eleitoral ocorrida através da Lei n.º 13.487 e 13.488 de 6 de outubro de 2017, que alteraram as Leis n.º 9.504/97 (Lei das Eleições), 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e 4.737/65 (Código Eleitoral), criou um fundo eleitoral que utiliza recursos públicos para financiar a campanha, também criou um novo tipo penal com o intuito de coibir aqueles/as candidatos/as ou administradores/as financeiros/as que se apropriarem de bens ou recursos deste fundo.

DANO OU DESTRUIÇÃO DE URNA ELETRÔNICA

A pessoa que causar ou tentar causar danos físicos à urna eletrônica está sujeita às severas penas da Lei.

Segundo o art. 72, Inciso III, da Lei Nº 9.504/97, constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos, “causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes”.

Jurisprudência

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ART. 72, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece de agravo de instrumento que apenas repete os fundamentos da petição de recurso especial, sem infirmar os da decisão agravada. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

2. Não se aplica o princípio da insignificância ao dano cometido contra o patrimônio público em detrimento de serviços públicos essenciais. Precedentes.

3. O dano decorrente do crime previsto no art. 72, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 não pode ser considerado irrelevante, em razão do prejuízo ao patrimônio público e da violação aos símbolos e serviços essenciais da Justiça Eleitoral.

4. Agravo de Instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 13146, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 149, Data 02/08/2017, Página 475-476)

CRIMES ELEITORAIS

PERGUNTAS E RESPOSTAS DO TSE

É crime votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outra pessoa?

- Sim, é crime punível com reclusão de até três anos (art. 309 do Código Eleitoral).

É crime violar ou tentar violar o sigilo do voto?

Sim, é crime punível com detenção de até dois anos (art. 312 do Código Eleitoral).

Sou servidor/a público/a. É crime minha/meu chefe me dizer em quem eu devo votar?

- Sim, valer-se o servidor público ou servidora pública de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado/a candidato/a ou partido é crime punível com detenção de até seis meses e pagamento de multa (art. 300 do Código Eleitoral).

O que é proibido fazer no dia da eleição?

- É proibida, no dia das eleições, até o término do horário da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, com uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (art. 39-A, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

Em que horário vai vigorar a Lei Seca?

- A Lei Seca é uma questão de segurança pública e, por isso, não é disciplinada pela Justiça Eleitoral, e sim pelas Secretarias de Segurança Pública do Município ou do Estado, por meio de portarias ou resoluções editadas por Secretarias de Segurança Pública ou Delegacias de Polícia.

Posso votar de bermuda, usar bóton ou camiseta do meu/minha candidato/a?

- É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do/a eleitor/a por partido político, coligação ou candidato/a, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (art. 39-A da Lei nº 9.504/1997).

Posso distribuir “santinhos” na hora de votar?

- Não. Só pode haver distribuição de material de campanha eleitoral até as 22 horas do dia que antecede a eleição. A realização de boca de urna é proibida por lei e consiste na distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir na vontade do/a eleitor/a. O ato é crime punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa (art. 39, § 5º, incisos II e III, e § 9º, da Lei nº 9.504/1997).

A boca de urna é um crime que pode ocorrer somente no horário de votação?

- O crime em questão somente ocorre se praticado no dia da eleição, que não se limita ao horário de votação, 34 Principais Crimes Eleitorais 2022 mas ao dia inteiro, uma vez que a lei visa proteger a tranquilidade e a ordem pública eleitoral no dia do pleito (art. 39, § 5º, incisos II e III, e § 9º, da Lei nº 9.504/1997).

E quanto ao lugar, o crime de boca de urna somente pode ocorrer se praticado em local que tenha seção eleitoral?

- Tal crime pode ser praticado em qualquer lugar, inclusive em área rural, e não apenas nas proximidades das seções eleitorais (art. 39, § 5º, incisos II e III, e § 9º, da Lei nº 9.504/1997).

É crime transportar eleitoras e eleitores em dia de eleição?

- Sim, é proibido em dia de eleição o transporte gratuito de eleitores e eleitoras para os locais de votação, bem como o fornecimento gratuito de alimento, sob pena de reclusão de quatro a seis anos e pagamento de multa (art. 302 do Código Eleitoral e Resolução TSE nº 9.641/1974).

Como é proibido o transporte gratuito de eleitor/a por partidos e candidatos/as, existe algum órgão que possa transportar gratuitamente o/a eleitor/a?

- Sim, a Justiça Eleitoral pode transportar gratuitamente as eleitoras e os eleitores no dia da eleição, mas o transporte é restrito às/aos residentes na zona rural das localidades em que o Juíza/Juiz Eleitoral o tenha solicitado (Resolução TSE nº 9.641/1974).

Qual transporte eu posso pegar no dia da eleição sem cometer crime eleitoral?

- Não ocorre crime quando: o transporte estiver a serviço da

Justiça Eleitoral; se tratar de transporte coletivo de linha regular e não fretado; se tratar de transporte de uso individual da/o proprietária/o, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família.

O/a eleitor/a poderá ser preso/a na véspera das eleições por ter praticado algum crime ou alguma contravenção?

- Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até 48 horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor ou eleitora, salvo em flagrante delito (de crime afiançável ou inafiançável) ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto.

OBSERVAÇÕES

PENA MÍNIMA NOS CRIMES ELEITORAIS:

Quando o Código Eleitoral não definir expressamente a pena mínima abstrata no tipo penal, o art. 284 estabelece que será de 15 dias para delitos com pena de detenção e 01 (um) ano quando for pena de reclusão.

PRISÃO DE ELEITOR OU ELEITORA:

Art. 236 do CE veda prisão de eleitor/a cinco dias antes da eleição e até 48 horas após o encerramento da eleição (e não da votação), exceto flagrante delito, sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou desrespeito a salvo conduto.

PRISÃO DE FISCAIS DE PARTIDO E MESÁRIAS OU MESÁRIOS:

O art. 236, §1º, do CE veda prisão de fiscais de partido e mesários, salvo por flagrante delito durante o exercício de suas funções.

PRISÃO DE CANDIDATAS OU CANDIDATOS:

somente podem ser presos/as por flagrante delito, desde 15 dias antes das eleições. (art. 236, §1º, parte final, do CE).

Justiça Eleitoral; se tratar de transporte coletivo de linha regular e não fretado; se tratar de transporte de uso individual da/o proprietária/o, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família.

O/a eleitor/a poderá ser preso/a na véspera das eleições por ter praticado algum crime ou alguma contravenção?

- Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até 48 horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor ou eleitora, salvo em flagrante delito (de crime afiançável ou inafiançável) ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto.

OBSERVAÇÕES

PENA MÍNIMA NOS CRIMES ELEITORAIS:

Quando o Código Eleitoral não definir expressamente a pena mínima abstrata no tipo penal, o art. 284 estabelece que será de 15 dias para delitos com pena de detenção e 01 (um) ano quando for pena de reclusão.

PRISÃO DE ELEITOR OU ELEITORA:

Art. 236 do CE veda prisão de eleitor/a cinco dias antes da eleição e até 48 horas após o encerramento da eleição (e não da votação), exceto flagrante delito, sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou desrespeito a salvo conduto.

PRISÃO DE FISCAIS DE PARTIDO E MESÁRIAS OU MESÁRIOS:

O art. 236, §1º, do CE veda prisão de fiscais de partido e mesários, salvo por flagrante delito durante o exercício de suas funções.

PRISÃO DE CANDIDATAS OU CANDIDATOS:

somente podem ser presos/as por flagrante delito, desde 15 dias antes das eleições. (art. 236, §1º, parte final, do CE).

